



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 067/2022
Projeto de Lei nº. 023/2022

Lei nº _____/2022

Data: ____/____/2022

*Recebido
27/12/2022
Rothschan Zúlio*

***“Regula o processo contencioso da
Fiscalização de Posturas e Obras e
adota outras providências.”***

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PROCESSO CONTENCIOSO DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E OBRAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1 - O processo contencioso da fiscalização de posturas e obras tem por finalidade garantir o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao duplo grau de cognição e ao devido processo legal, para apurar as exigências fiscais, infrações e penalidades.

Art.2 - O processo contencioso da fiscalização de posturas e obras terá início com o protocolização do auto de infração, relativas à fiscalização das posturas municipais, obras e uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.3- Todo sujeito passivo ou representante legal tem capacidade para estar no processo contencioso fiscal, objetivando o fim do litígio.

I-O representante legal, sendo pessoa física ou advogado, para tomar parte no



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

processo, deverá apresentar procuração legalmente registrada pelo sujeito passivo da ação até a data do julgamento.

II- Tanto os documentos pessoais como a procuração deverão ser anexadas ao processo até a data do julgamento.

Art.4 - O processo contencioso da fiscalização de posturas e obras será organizado à semelhança dos autos forenses.

Art.5 - Os documentos juntados aos processos, inclusive aqueles apreendidos, poderão ser restituídos em qualquer fase, desde que não haja prejuízo à instrução processual, observadas as formalidades legais.

SEÇÃO II

DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Art.6 - A intimação e a notificação serão feitas:

I- Pela ciência direta ao sujeito passivo, representante, mandatário ou preposto, comprovada com sua assinatura;

II- Por via postal, com aviso de recebimento;

III- Por edital publicado em imprensa oficial ou mural.

Art.7 - Poderão ser processadas diretamente por edital publicado em imprensa oficial ou mural:

I- As intimações para sessões de julgamento da Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras;

II- As decisões dos julgadores ordinários e da Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras, incluindo despachos interlocutórios.

Parágrafo Único.: Os meios de notificação e intimação previstos não estão sujeitos a ordem de preferência, considerando-se a notificação ou intimação efetuada mediante o



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

cumprimento de quaisquer um deles.

Art.8- Consideram-se processadas a intimação e a notificação:

- I-Pela ciência direta ao sujeito passivo, na data de sua assinatura ou de seu representante;
- II-Pela via postal, na data da entrega no endereço do sujeito passivo;
- III-Por edital, a partir da publicação em imprensa oficial ou mural;

Parágrafo Único. A ciência prolatada pelo sujeito passivo ou representante, não implica em concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa não importa em prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração.

Art.9 - Deverá constar da intimação ou da notificação, conforme o caso:

- I- Órgão emitente;
- II- Identificação do sujeito passivo, inclusive com endereço se houver;
- III- Valor original da multa aplicada em Reais (R\$);
- IV- Descrição da ocorrência infracional;
- V- Data do cometimento do ilícito fiscal;
- VI- A assinatura, cargo, matrícula do servidor emitente;
- VII- Prazo para pagamento, impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art.10 - O comparecimento espontâneo do sujeito passivo no processo contencioso fiscal, em qualquer fase, supre a intimação ou a notificação.

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Art.11 - Os prazos dos processos são contínuos e peremptórios, excluindo-se da sua contagem o dia inicial e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos processuais iniciam e vencem em dias de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art.12 - Quaisquer das partes podem renunciar, total ou parcialmente, ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art.13 - Os atos processuais, relativos a este Título, se efetivarão nos seguintes prazos máximos:

I - 2 (dois) dias, para encaminhamento, pelo autor, de Auto de Infração à repartição fiscal para preparo ou instrução;

II - 10 (dez) dias, para que o órgão preparador proceda as intimações, expeça despachos interlocutórios e lavratura de termos;

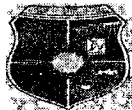
III - 5 (cinco) dias, para o relator designado preparar a lavratura de acórdão e devolver o processo ao órgão preparador para aprovação;

IV - 10 (dez) dias, para:

- a) O julgador proferir sentença em primeira instância da imposição de penalidade por infração;
- b) A representação fiscal manifestar-se pela manutenção ou interpor recurso para reforma nas decisões de primeira instância ou, ainda, propor pedido de diligências;
- c) O sujeito passivo manifestar-se a respeito de recursos em que a representação fiscal optar pela reforma da decisão recorrida;
- d) O autor do procedimento fiscal, ou quem for designado em substituição, manifestar-se em diligência ou contra razoamento processual;
- e) O pagamento da importância exigida ou apresentação de contestação à primeira instância em procedimentos de imposição de penalidades por infrações das normas reguladoras do poder de polícia administrativa;

V - 15 (quinze) dias, para:

- a) O pagamento da importância exigida ou apresentação de recursos voluntários, se houver a possibilidade, ao julgador de segunda instância;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

b) O relator de processos de segunda instância preparar seu voto e devolver o processo ao órgão preparador para julgamento;

VI - 75 (setenta e cinco) dias, para a Câmara de segunda instância promover os julgamentos que forem de sua competência.

§1º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se sem prejuízo de outros previstos em legislações específicas, sendo que, no caso de haver prazos divergentes, prevalecerá o que for mais favorável ao infrator da obrigação.

§2º - Na inexistência de prazo estabelecido, o ato será praticado no prazo determinado pelo respectivo julgador ou pela presidência da Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras.

SEÇÃO IV

DAS NULIDADES

Art.14 - Nos procedimentos do contencioso fiscal, são nulos:

I-Os atos praticados:

- a) Por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;**
- b) Com cerceamento ao direito de defesa;**

II-As decisões não fundamentadas;

III-A imposição de penalidades que não contiverem elementos suficientes para determinar:

- a) O sujeito passivo da obrigação;**
- b) A determinação da infração.**

Parágrafo Único. Não se efetivará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado não houver atingido a sua finalidade.

Art.15 - A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

autoridade competente para apreciar o ato ou julgar a sua legitimidade.

§ 1º- Quando a requerimento do interessado, a nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

§ 2º- A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar sua extensão, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art.16 - As eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar, conforme o caso, a natureza da infração, o sujeito passivo e o montante da penalidade aplicada.

Parágrafo Único. As incorreções e omissões indicadas no *caput* deste artigo devem ser corrigidas e suprimidas pela autoridade competente para o respectivo julgamento, mediante termo de aditamento, reabrindo-se o prazo de defesa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

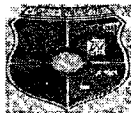
SEÇÃO I

DO PREPARO DO PROCESSO

Art.17 - O preparo do processo contencioso da fiscalização de posturas e obras será delegado a um servidor do órgão responsável pela respectiva fiscalização, a quem incumbe:

- I- Sanear o processo;
- II- Observar os prazos;
- III- Promover intimações e notificações;
- IV- Solicitar cumprimento de diligência;
- V- Firmar a revelia e a perempção, quando for o caso.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo ou o Titular do Órgão Competente poderá, por ato próprio, centralizar o preparo dos processos do contencioso fiscal.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

SEÇÃO II

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Art.18 - O processo contencioso fiscal, tratado neste Título, será formalizado pelo Auto de Infração, quando se verificar infração à legislação das posturas municipais, uso e ocupação do solo e obras.

Art.19 - O Auto de Infração será lavrado em procedimento regular de fiscalização e conterá, no mínimo, os elementos requeridos pela Legislação municipal pertinente à Posturas e Obras.

§ 1º- Obrigatoriamente, deverão ser anexados ao Auto de Infração todos os demonstrativos ou documentos nos quais se fundamenta.

§ 2º- Os órgãos municipais, responsáveis pela fiscalização de posturas municipais, uso e ocupação do solo e obras, definirão os modelos de Auto de Infração aplicáveis a cada caso.

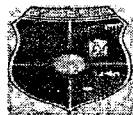
Art.20 - Após a notificação ou intimação do sujeito passivo, a imposição de penalidade somente poderá ser alterada:

- I- Quando comprovado erro na imposição da penalidade, decorrente de omissões ou falhas pela autoridade competente;
- II- Por julgamento pela autoridade administrativa.

SEÇÃO III

DA CONTESTAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Art.21 - A contestação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§ 1º- O litígio não se instaura:

- I- Em relação à matéria não contestada;
- II- Em relação à contestação apresentada fora do prazo ou em local diverso;
- III- Quando a parte for ilegítima ou por quem não possuir representação própria.

§2º- Caberá ao julgador ordinário deliberar, motivadamente, acerca da instauração da fase litigiosa do processo.

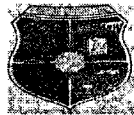
§3º- Em relação ao item II do parágrafo 1º do *caput*, poderá o julgador decidir em aceitar a contestação.

Art.22 - Para os fins desta lei, considera-se:

- I- Impugnação, a contestação apresentada ao julgador de primeira instância referente à penalidade aplicada por Auto de Infração;
- II- Recurso, a contestação apresentada ao julgador de segunda instância contra decisão proferida em primeira instância, podendo ser:
 - a) Voluntário, quando interposto pelo sujeito passivo; ou
 - b) No interesse da administração, quando interposto pela representação fiscal;
- III- Pedido revisional de julgamento, a contestação apresentada à presidência da Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras contra decisão relacionada aos incisos I a II do *caput* deste artigo.

Parágrafo Único. Cada tipo de contestação previsto neste artigo somente poderá ser interposto pelo interessado uma única vez no processo contencioso, sob pena de imediato indeferimento por parte da autoridade julgadora, sem prejuízo de eventuais aditamentos à peça inicial.

Art.23 - O sujeito passivo que não contestar a exigência ou tiver sua contestação julgada improcedente, no todo ou em parte, responderá pelo pagamento de multa e juros incidentes desde a data de vencimento original, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art.24 - A impugnação, recurso, pedido revisional de julgamento serão formalizados por escrito e instruídos com os documentos de fundamentação, devendo-se neles especificar:

- I- A autoridade a quem é dirigida;
- II- A identificação do contestante;
- III- A indicação clara e precisa da contestação ou do processo administrativo;
- IV- Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V- A solicitação de diligências e os motivos que as justifiquem, quando for o caso.

Art.25 - A contestação será indeferida de plano, pela autoridade a quem se dirigir, conforme o caso, quando:

- I- Intempestiva;
- II- Assinada por pessoa sem legitimidade;
- III- Inepta;
- IV- Ineficaz.

§1º - A petição será considera-se:

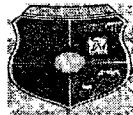
I- Intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;

II- Viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;

III- inepta, quando:

- a) Não conter pedido ou seus fundamentos;
- b) Conter incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
- c) Conter pedido relativo à matéria não contemplada na legislação própria;
- d) Não conter elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

IV- Ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§2º - Privativamente, cabe à instância julgadora decidir sobre o indeferimento da contestação.

§3º - É assegurado ao interessado o direito de solicitar reavaliação contra o indeferimento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 5 (cinco) dias, perante a autoridade superior, por intermédio daquela que praticou o ato.

§4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao pedido revisional de julgamento.

§5º - É vedada a recusa de recebimento ou de protocolização de qualquer contestação;

§6º - Fica a livre critério da autoridade referida a aplicação ou não do inciso I do *caput*.

SUBSEÇÃO I

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE IMPUGNAÇÃO

Art.26 - A impugnação será decidida, em primeira instância, por julgador ordinário quando se tratar de multas aplicadas pelo exercício do poder de polícia regularmente constituído, relativas às respectivas fiscalizações.

Parágrafo Único. Os julgadores ordinários para julgamento de impugnação devem ser designados pelos dirigentes máximos dos órgãos responsáveis pelas fiscalizações de poder de polícia administrativa ou pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores integrantes do respectivo quadro do fisco.

Art.27 - A impugnação regular e tempestivamente apresentada tem efeito suspensivo da imposição da penalidade por infração, até o prazo final para contestação da decisão ou pagamento da exigência.

§ 1º- Recebida a impugnação, o julgador ordinário poderá requisitar diligências tendentes a suprir falhas e omissões de ordem material ou processual ou, ainda, mediante contra-fé, solicitar contrarrazoamento do autor do procedimento fiscal.

§ 2º- A contrarrazão, quando solicitada na forma do parágrafo anterior, poderá ser



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

respondida por outro agente do fisco, do mesmo quadro fiscal, designado para a respectiva manifestação, no caso de impedimentos ou impossibilidade de atendimento por parte do próprio autor do procedimento.

Art.28 - Quando o Auto de Infração não for impugnado no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel.

§ 1º- Em desfavor do sujeito passivo revel, correrão todos os prazos, independente de intimação.

§ 2º- O revel poderá ingressar no processo em qualquer fase em que se encontrar.

§ 3º- O processo contencioso objeto de revelia será julgado em primeira instância em relação ao cumprimento das formalidades legais.

Art.29 - A decisão prolatada em primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento da obrigação, ainda que parcialmente, será submetida a reexame da Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras, com remessa de ofício por parte do julgador fiscal.

Art.30 - O Auto de Infração que tiver a irregularidade sanada no prazo estabelecido no respectivo instrumento, conforme arts. 181 e 185 da LC 70/2018, não acarretará em penalidade e o processo será arquivado de ofício pelo julgador de primeira instância, mediante despacho, sem resolução de mérito e nem julgamento.

SUBSEÇÃO II
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE RECURSO

Art.31 - O julgamento de recurso em segunda instância caberá à Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras, na forma do Capítulo V do Título I desta lei e do seu Regimento Interno.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art.32 - O recurso regular e tempestivamente apresentado, pelo sujeito passivo, tem efeito suspensivo da imposição da penalidade por infração, até o prazo final para pagamento da exigência.

Art.33 - Quando o julgamento de primeira instância não for contestado, ocorrerá a preempção, lavrando-se o respectivo termo.

Art.34 - O processo contencioso da fiscalização de posturas e obras julgado procedente em segunda instância, ainda que parcialmente, ou perempto, deverá ser imediatamente encaminhado para inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa ou judicial.

SUBSEÇÃO III

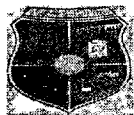
DO JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL

Art.35 - Caberá à Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras a apreciação e revisão processual em sede de pedido revisional de julgamento, cabível em qualquer momento antes do encaminhamento do débito para execução judicial, ainda que inscrito em dívida ativa.

Parágrafo Único. O pedido revisional de julgamento poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pela representação fiscal.

Art.36- A inicial do pedido revisional será examinada pelo Presidente da Junta de Julgamento da Fiscalização de Posturas e Obras, e somente poderá ser acatada quando ficar comprovado, de forma inequívoca e inquestionável, erro que implique em alteração da exigência.

Art.37 - O pedido revisional não terá efeito suspensivo, porém, quando provido, acarretará a alteração da exigência, inclusive, quando for o caso, o cancelamento da inscrição



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

em dívida ativa.

Art.38 - A interposição de pedido revisional suprime a necessidade de exame em relação às instâncias não julgadas.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art.39 - A representação fiscal funcionará junto a Secretaria responsável pela respectiva fiscalização, promovendo a sustentação do interesse da municipalidade e objetivando:

I-Acompanhar os processos em julgamento;

II-Manifestar pela confirmação ou reforma das decisões e sustentar o interesse administrativo do município em recursos voluntários, recursos de ofício ou pedidos revisionais de julgamento;

III-Propor diligências quando necessárias;

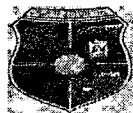
IV-Promover a sustentação oral do interesse da municipalidade nas sessões de julgamento.

Parágrafo Único. Para fins desta lei denomina-se REPRESENTAÇÃO fiscal como aquela exercida por servidores integrantes do quadro da fiscalização das posturas municipais, obras e uso e ocupação do solo.

Art.40 - Os representantes fiscais serão designados pelo titular do órgão do respectivo quadro da fiscalização de posturas e obras ou pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

NORMAS COMUNS ÀS DECISÕES ADMINISTRATIVAS



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art.41 - Não será apreciada em instância administrativa, matéria constitucional.

Art.42 - É nula a decisão ou parte desta que negue vigência, aplicação ou a eficácia à legislação municipal.

Art.43 - Nenhum processo administrativo, relativo ao contencioso fiscal da fiscalização de posturas e obras, será encaminhado a arquivo sem despacho fundamentado da autoridade a quem compete decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art.44 - Demonstrados os elementos formadores de sua livre convicção, a decisão não é inválida por deixar o órgão julgador, singular ou colegiado, de apreciar todas as questões suscitadas pelas partes.

Art.45- A autoridade julgadora, a qual compete às decisões relativas ao contencioso fiscal da fiscalização de posturas e obras, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.46 - As disposições contidas na presente lei aplicam-se aos processos administrativos em andamento.

Art.47 - Nos termos de regulamentação própria, será admitido o uso de meio eletrônico para tramitação dos processos tratados nesta lei, inclusive a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais.



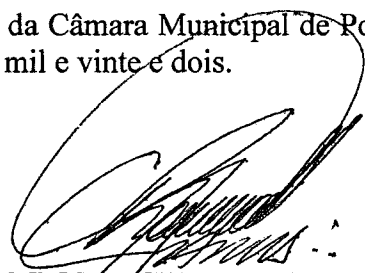
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

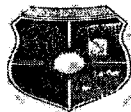
Art.48 - As sanções previstas nas legislações de posturas municipais, obras, uso e ocupação do solo, que não se constituam em multas, serão processadas nos termos desta lei, no que lhes for aplicável.

Art.49 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 27 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.


ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
- Vereadora Presidente -


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA
- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

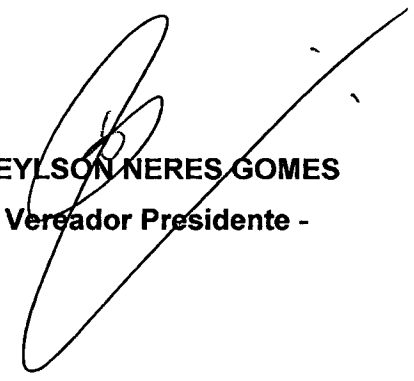
Matéria: Projeto de Lei nº 023/2022.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Regula o Processo Contencioso da Fiscalização de Posturas e Obras e adota outras providências”

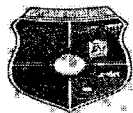
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 023/2022, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 24 de Outubro de 2022.


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -


Soutres Filho
Vereador
TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE (TONY ANDRADE)
- Vereador Relator -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 023/2022.

Autoria: Poder Executivo

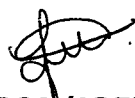
Ementa: “Regula o Processo Contencioso da Fiscalização de Posturas e Obras e adota outras providências”

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 023/2022**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 24 de Outubro de 2022.


ADAELO OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -


JOELMA RODRIGUES BARBOSA (JOELMA DO LUZIMANGUES)
- Vereadora Vogal -



PROJETO DE LEI Nº 023/2022, QUE "REGULA O PROCESSO CONTENCIOSO DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS E OBRAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne a análise da legalidade do projeto de Lei nº 023/2022, de autoria do Executivo, que "Regula o processo contencioso da Fiscalização de Posturas e Obras e adota outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito



de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável.**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E DO MÉRITO

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne aos aspectos formais, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Art. 12 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:



I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

Diante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu aos requisitos formais de proposição, e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, bem como, conforme as disposições acima transcritas.

Quanto ao mérito, cuida-se de projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual visa disciplinar o processo contencioso da Fiscalização de Posturas e Obras e adota outras providências. Quanto à temática, a Lei Orgânica assevera:

Art. 6º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os munícipes administrados e o devido processo legal, especialmente quando as exigências de publicidade, da razoabilidade, da eficiência, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivada.

Motivo pelo qual, estando o projeto em consonância com a legislação federal e municipal, não observamos óbice para a aprovação do projeto, devendo haver apenas o juízo de conveniência pelos nobres Parlamentares.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:



Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Casa:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 025/2022, de autoria do Poder Executivo, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade. De modo que cabe apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em



havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 11 de outubro de 2022.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's N°023, N°024, N°027 e 028/2022 (Todos de autoria do Poder Executivo)

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

3 de outubro de 2022 10:21

Para: josagualberto@hotmail.com

Bom dia!

Encaminho projetos, abaixo relacionados, para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

- **Projeto de Lei nº 023/2022** – " Regula o processo contencioso da Fiscalização de Posturas e Obras e adota outras providências."
- **Projeto de Lei nº 024/2022** – " Dispõe sobre a regulamentação do Regimento Interno da Junta de Julgamento da Fiscalização de Postura e Obras e adota outras providências."
- **Projeto de Lei nº 027/2022** – " Dispõe sobre a Unidade Pública - Escola Municipal, junto ao Distrito de Pinheirópolis, no município de Porto Nacional " Centro Municipal de Educação Infantil Dr. Osvaldo Aires da Silva ."
- **Projeto de Lei nº 028/2022** – " Dispõe sobre a Unidade Pública - Escola Municipal, no Setor Imperial , no município de Porto Nacional " Escola Municipal de Tempo Integral Francisco Pinheiro de Lemos.

Eila

Secretária Legislativa**Câmara Municipal de Porto Nacional - TO****Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482****email: pnalsecretaria@gmail.com****4 anexos** **projeto de Lei 023.2022.pdf**
5776K **projeto de Lei 024.2022.pdf**
5028K **projeto de Lei 027.2022.pdf**
85K **projeto de Lei 028.2022.pdf**
81K